



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269426-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado FRANCISCO JOSE PINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13153

Agravo de Instrumento nº 2269426-47.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itu - 2ª. Vara Cível

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Francisco Jose Pinto da Silva

**Interessados: Banco Itaucard S/A, Gilberto Ribeiro Veículos - Maicon Multimarcas e
Orias Antônio Camargo**

Juiz: Karla Peregrino Solito

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME. Decisão que, em sede de ação de rescisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, em razão da quitação, determinou que o Banco, ora agravante, providenciasse a baixa imediata do gravame de alienação fiduciária, que recai sobre o veículo objeto da ação. Prova da baixa do gravame realizado pela própria parte agravante. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 390, dos autos originais que, em sede de ação de rescisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, em razão da quitação, determinou que o Banco, ora agravante, providenciasse a baixa imediata do gravame de alienação fiduciária, que recai sobre o veículo objeto da ação.

Sustenta, a parte agravante, que não é possível o cumprimento de referida obrigação, vez que não é proprietária do bem, não detém a sua posse e, desconhece a sua localização, de modo que se faz necessário a expedição de ofício ao DETRAN, para que o referido órgão proceda com a baixa do gravame em relação ao veículo. Postula a

concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 29/30).

Vieram as informações (fls. 33/34).

Contraminuta às fls. 36/39.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos principais, é possível constatar por meio do documento de fl. 445, trazido à colação pela parte ora agravante, é possível verificar que, após a prolação da r. decisão, ora guerreada, foi por ela providenciada a devida baixa do gravame, quando se constata o efetivo cancelamento por ela realizado, caindo por terra o quanto alegou no presente recurso.

Portanto, restou comprovado exatamente o contrário do alegado pela parte agravante neste recurso, uma vez que dependia somente de sua atitude e providência para que o ato de baixa ocorresse.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária

quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator